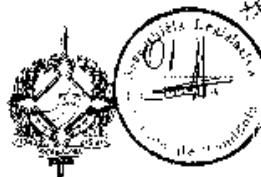


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
12 ABR 2007
Protocolo 008/07
Processo 008/07

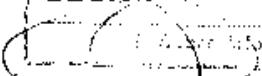


Proj. Lei Compl. nº 008/07
AO EXPEDIENTE
Em 11 ABR 2007

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 039 , DE 11 DE ABRIL

DE 2007



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB".

Senhores Deputados, considerando a edição da Emenda Constitucional Federal nº 53, art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 1, de 19 de dezembro de 2006 e a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, em seu artigo 24, parágrafo 1º, e que, o Estado deverá editar legislação específica, apresentamos a essa Casa de Leis, para providências quanto à aprovação de Lei Complementar, que instituirá o Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que substitui o FUNDEF, em atendimento aos alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 11/04/07
Nome: <i>Djalma</i>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE ABRIL DE 2007.

Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme prevê a Emenda Constitucional Federal nº 53 de 19 de dezembro de 2006, bem como a sua regulamentação, através da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será constituído por 11 (onze) membros, da seguinte forma:

- I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual;
- II – 01 (um) representante dos Poderes Executivos municipais;
- III – 01 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- IV – 01 (um) representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- V – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia;
- VI – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VII – 02 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;

§ 1º Todos os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exceto os representantes do Poder Executivo Estadual, serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições que representam, ao Governador do Estado, que os designará para as funções de Conselheiros.

§ 2º A indicação dos representantes do Poder Executivo Estadual será feita pelo Governador.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mandato subsequente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º O exercício das funções de membro do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB não será de nenhuma forma remunerado.

§ 5º Os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB terão os seus mandatos cessados nas seguintes situações:

- I – falta de freqüência a 04 (quatro) reuniões consecutivas sem motivo justificado;
- II – retirada da representação do órgão ou instituição indicante;
- III – solicitação escrita do Conselheiro ao Presidente do Conselho.

§ 6º Nos casos de perda dos mandatos supracitados, o órgão ou instituição indicará o substituto que será nomeado para completar o respectivo mandato.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

II - supervisionar a realização do censo escolar anual; e

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, recebidos ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º. O Conselho será presidido por um dos membros escolhido e eleito dentre seus pares, por maioria simples, em escrutínio secreto a que comparecerem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º O Presidente Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente eleito juntamente com este, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente serão de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para outro mandato subsequente.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB terá autonomia em suas decisões.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.